



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



753
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

RECURSOS



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MORPARÁ – ESTADO DA BAHIA.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

ARLINDO SOARES ALVES BARRETO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.775/0001-62, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 256, Bairro Centro, na cidade de Morpará, Estado da Bahia, telefone (77) 9 9956-1714, endereço eletrônico nayon.barreto@hotmail.com, por meio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos lotes 01 e 02 a empresa, **AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.168.416/0001-40 no pregão eletrônico acima referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor do certame em referência e consequente habilitação da arrematante ocorreu no dia **24/11/2025**. Registrada a manifestação de intenção de recorrer, conforme os parâmetros legais, foi concedido pela ilustre Pregoeira o direito



de apresentação das Razões Recursais no prazo estabelecido no artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Assim, as presentes Razões Recursais são plenamente tempestivas, já que fica determinado o dia **27/11/2025** "*dies ad quem*".

II – DOS FATOS

Inicialmente cumpre dizer que a insurgência desta Recorrente em face da decisão da eminente Pregoeira está pautada no direito constitucional de ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV. Assim, passo a relatar o ocorrido.

Em síntese, a empresa declarada vencedora nos lotes 01 e 02 do certame descumpriu o edital pelos motivos a seguir:

- Não apresentou o Documento Constitutivo da empresa acompanhado de todas as alterações contratuais e tampouco apresentou Contrato Social Consolidado. O Cartão do CNPJ da empresa data início das atividades em **03/10/2022**;
- A única alteração contratual da sociedade apresentada com registro da JUCEB datado de **12/11/2025** é insuficiente para cumprir a exigência editalícia. Ademais, indica sede em Ilhéus – BA divergindo do Cartão do CNPJ, da Certidão Negativa de Débitos Municipais e do Alvará de Localização e Funcionamento apresentados para fins de habilitação, todos indicando sede em Itabuna-BA;
- O Alvará de Localização e Funcionamento apresentado não tem validade, informação expressa no próprio documento;
- Não apresentou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal válidos relativos ao domicílio ou sede da licitante;



756

ARNELMAC

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo ou Reformando, Você é quem sempre sai ganhando!

- Os atestados apresentados não são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa e não foram validados em diligência;
- Não apresentou Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- Os documentos apresentados em diligência são documentos novos sem qualquer relação com os atestados apresentados;
- A empresa declarada vencedora não cumpriu o que foi diligenciado.

A empresa declarada vencedora descumpriu normas expressamente dispostas no edital, cometeu erros insanáveis, sendo um completo equívoco habilitá-la, como demonstraremos logo a seguir.

a) Da ausência de apresentação de alterações do ato constitutivo da empresa:

O Edital é taxativo quanto a obrigatoriedade de apresentar todas as alterações do ato constitutivo da licitante ou, Contrato Social Consolidado, exigências as quais, nenhuma foi cumprida pela empresa declarada vencedora:

Habilitação Jurídica - deverá ser apresentado os seguintes documentos, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021:

[...]

c) No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

g) Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



ARNELMAC
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo no Reformado, Você é quem sempre sai ganhando!

Tal afirmação, é de fácil constatação. Observemos que, no Cartão do CNPJ apresentado pela recorrida, o início de suas atividades se deu em 03/10/2022:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.168.416/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2022
NOME EMPRESARIAL AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		

Basta breve análise da única alteração com registro da JUCEB datado de 12/11/2025 apresentada pela empresa declarada vencedora para constatar que não se trata do Documento de Constituição da Sociedade ou de Contrato Consolidado.



256636451

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	256636451 - 07/11/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NILUF 29205704276
CNPJ 48.168.416/0001-40
CERTIFICADO O REGISTRO EM 12/11/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98695159 DI: 12/11/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 12/11/2025

A constatação óbvia, é de que a empresa arrematante não apresentou o Documento de Constituição da Sociedade no ano de 2022 e, não apresentou



ARNELMAC
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construído ou Reformado, Você é quem sempre sai ganhando!

758

eventuais alterações entre os anos de 2022 e 2025 descumprindo flagrantemente o edital de licitação, que estabelece consequência clara:

7.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos no edital ou pelo pregoeiro, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

É incontestável que a arrematante deixou de apresentar documentos expressamente exigidos no Edital, a saber, Documento de Constituição da Empresa (2022), eventuais alterações contratuais entre 2022 e 2025 ou Contrato Consolidado, sendo inevitável a sua inabilitação.

b) Da ausência de documentos relativos ao domicílio e sede da recorrida:

A recorrida tem sede na cidade de Ilhéus-BA. Informação extraída da única alteração contratual (não consolidada) inserida pela mesma:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 48.168.416-0001-40

ANDERSON MENDES MAGALHÃES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/12/1980, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 007.029.105-34, CARTeira DE IDENTIDADE nº 849962420, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CORONEL JOSE FELIX, 411, PONTAL, ILHEUS, BA, CEP 45654060, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205704276, com sede Rodovia Br 415, KM23, Galpão3, Centro Industrial Itabuna, BA, CEP 45613000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 48.168.416-0001-40, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à PRACA JOSE MARCELINO, 14, SALA 404, SAO SEBASTIAO, ILHEUS, BA, CEP 45.653-754.

OBJETO SOCIAL



http://assinador-pes.com.br/assinador/autenticacao.html
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31921707553-ROSA CARLUS CARLUS DE

Neste sentido, mais uma vez a recorrida descumpre o edital, tendo em vista que não apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais e Inscrição Municipal relativas a seu domicílio e sede conforme prevê o edital:

7.4. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: (deverá ser apresentado os seguintes documentos, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021)

[...]

c) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ademais, a empresa declarada vencedora apresentou Alvará de Funcionamento e Localização, sem validade e de município que diverge da sede informada na alteração contratual, que indica sua sede em Ilhéus-BA, informação constante do próprio alvará:



MUNICÍPIO DE ITABUNA - BA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Nº 435 / 2025

CONCEDIDO A

Inscrição Municipal: 4577731
Nome/Marca local: AN COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Nome Fantasia:
CPF/CNPJ: 43.148.416/0001-40
Endereço: Rodovia BR 415 N°KM23 - GALPAO - CENTRO INDUSTRIAL - Itabuna - BA CEP: 45613000

ATIVIDADE PRINCIPAL

4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

DATA INSCRIÇÃO
MAIO 2023

VALIDADE
2025

CLASSIFICAÇÃO
A

OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÃO

out

AVISO

Valido somente se enquadrado na condição de ME e em 2026 se dará somente sob condição resolutoria de posterior fiscalização das demais secretarias como também se disposto na Lei Federal 14096/2020 (suscetibilidade).



ARNELMAC

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo ou Reformando, Você é quem sempre vai ganhar!

760

O Alvará apresentado pela recorrida informa explicitamente que somente teria validade se a empresa estivesse enquadrada na condição de MEI, enquanto a alteração contratual informa que se trata de Microempresa e com sede em município diverso do alvará, e própria recorrida declara-se ME. Uma empresa com documentação eivada de irregularidades não pode ter sua habilitação mantida.

A empresa não apresentou documentação relativa a seu município sede, a saber, Inscrição Municipal, Alvará e Certidão Municipal de Ilhéus-BA.

7.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos no edital ou pelo pregoeiro, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Além disso, a empresa declarada vencedora não apresentou Inscrição Estadual, descumprindo exigência do subitem 7.4 alínea "c" do edital.

c) Do atestado de capacidade técnica inconclusivo:

A empresa declarada vencedora nos lotes 01 e 02, apresentou atestados de capacidade técnica genéricos, fornecidos por empresas privadas, carente de informações suficientes para comprovar a capacidade da empresa, carecendo assim de diligência para validar suas informações.

Cumprindo sua obrigação de sanear as dúvidas sobre os atestados apresentados, a eminente Pregoeira abriu diligência e disponibilizou prazo para apresentação de documentos complementares, quais sejam, notas fiscais e contratos que validassem os atestados apresentados. **Contudo, a empresa declarada vencedora não cumpriu a diligência conforme a Lei vigente.**

Ilustre Pregoeira, os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos pelas empresas NS DE ALMEIDA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MOIZES PEREIRA DOS REIS ME e CASA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE



ARNELMAC

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo os Reformados, Você é quem sempre vai ganhando!

765

CONSTRUÇÃO e a recorrida não apresentou as notas fiscais e contratos que comprovem a veracidade do teor dos atestados apresentados.

É sabido que os documentos assinados por servidores públicos têm fé pública, contudo, os documentos assinados por particulares, são passíveis de verificação, e a diligência, realizada com o objetivo de validar os atestados não obteve sucesso.

Inclusive, o edital prevê penalidade para a não comprovação da veracidade de documentos declaratórios:

7.10. A apresentação de declaração falsa pelo licitante acarretará a aplicação das penalidades da Lei.

No processo decisório não há qualquer fundamentação quanto conclusão da validade e veracidade do declarado nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Destacamos que, a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

A dúvida que se buscou esclarecer na diligência permanece. Como a ilustre Pregoeira pode garantir a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados se os documentos complementares solicitados para comprová-los não foram apresentados?

Os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora na diligência realizada são **documentos novos, Ata de Registro de Preço e Notas Fiscais do Município de Ilhéus-BA e do Município de Palmeiras-BA** sem qualquer relação com os atestados que se busca validar.

Além disso, apenas a notas fiscais e ARP não seriam suficientes para cumprir a exigência do subitem 7.6.1 do edital e do art. 67 da Lei 14.133/2021, que exige **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, **que comprovem o fornecimento satisfatório** de produtos compatível em



ARNELMAC
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Construindo ou Reformando, Você é quem sempre sai ganhando!

762

características, quantidades e prazos. É o atestado o documento hábil a comprovar a capacidade técnica, se fosse o contrário, a Lei e os editais exigiriam apenas apresentação de notas fiscais e contratos.

Outrossim, a Lei 14.133/2021 e seu art. 64, inciso I, veda expressamente a possibilidade de substituição ou a apresentação de novos documentos, com exceção apenas para complementar informações dos documentos já apresentados.

Por fim, é preciso registrar que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em todo o Brasil, para terminar com qualquer controvérsia sobre a possibilidade de juntar documentos que não foram apresentados no momento oportuno, decidiu, contrariando inclusive a orientação do TCU no Acórdão 1211/2021 de 26 de maio de 2021 – Plenário, em momento posterior, respectivamente, nos julgamentos, no dia 15 de julho 2021, por ocasião do RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.069 - SP (2020/0230405-0) e, dia 14 de março de 2022, por ocasião do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1897217 - SP (2021/0145790-4), ser inadmissível a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação.

No mesmo sentido dos julgados, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU** manifestou-se contrária a apresentação de documentos a posteriori no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, aprovado em 17 de novembro de 2021, reafirmando não ser permitido apresentação posterior de documento não apresentado.

Por fim, a empresa declarada vencedora, não apresentou Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) junto aos documentos de habilitação e nem mesmo quando exigida em diligência. Isso pode ser verificado pelos documentos anexos a plataforma Licitanet, onde exclusivamente devem ser enviados os documentos de habilitação, conforme o próprio edital determina.



Reitera-se ainda que, mesmo sendo permitidas diligências, no caso concreto se trata de documento novo, pois não há qualquer dúvida de que tal documento não existia dentre os documentos de habilitação apresentados, descumprindo novamente o edital, mais especificamente subitem 7.7 alíneas “f” e “g” e 7.13.

Reiteramos a necessidade de cumprimento do edital, tanto pelos administrados quanto pela Administração:

7.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos no edital ou pelo pregoeiro, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

É fundamental ter em mente que em âmbito nacional adotamos um ordenamento jurídico positivado, ou seja, com códigos e leis escritas, onde deve prevalecer o Devido Processo Legal, não sendo possível a todo momento arguir “formalismo moderado” e utilizar subjetivismo em detrimento da norma escrita, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade, posicionamento este, compatível com a jurisprudência do STJ e com a postura adotada pela AGU, como demonstraremos.

Assim, requer a imediata inabilitação da empresa declarada vencedora nos lotes 01 e 02 pelos fatos apontados e Direito conforme demonstrados a seguir.

III – DO DIREITO

Início, antes de tudo, com o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles quanto a obrigação de se fazer cumprir o Edital:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo)



764

Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

O Princípio da Vinculação ao Edital está intimamente ligado ao Princípio da Legalidade que é, simplesmente, o princípio máximo da Administração Pública.

O ensinamento de Meirelles, diz ainda que, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza, ou seja, a Administração Pública está intrinsecamente adstrita às leis e deve prezar atentamente pelo Princípio da Legalidade. Ademais, a obrigação de cumprir o edital, vincula tanto Administração quanto administrados por se tratar do procedimento legal que deve ser seguido.

Neste sentido, o edital exige expressamente, para a Habilitação Jurídica, a apresentação pelo licitante dos documentos que estão ausentes no caso em tela, no momento determinado, não sendo admissível apresentação *a posteriori*.

É taxativa a exigência editalícia de apresentação de Contrato Social acompanhado de todas as alterações contratuais ou, Contrato Social Consolidado, sendo flagrantemente descumprido o edital, em virtude da não apresentação de documentos expressamente exigidos.

Insta sempre lembrar que o Edital é a Lei da Licitação, devendo ser cumprido em todos os seus termos. Reiteramos o que o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

É evidente que a não apresentação dos documentos de Habilitação, ou mesmo a apresentação de qualquer documento em desacordo com a exigência editalícia enseja a inabilitação da Licitante.

Ademais, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o rol de documentos pertinente à habilitação, regra que, se não respeitada, fere o Princípio da Isonomia.

À vista disso, Hely Lopes Meirelles ensina que:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) – grifou-se.

Fere o Princípio da Isonomia e a Legislação pertinente, a decisão de permitir a inserção de documentos novos, que deveriam constar da fase de habilitação, e somente foram apresentados em momento posterior:

LEI 14.133/2021:

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde

que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reiteramos, responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em todo o Brasil, já se posicionou em acórdãos recentes de modo a colocar fim na controvérsia sobre a possibilidade de juntar documentos que não foram apresentados no momento oportuno, decidindo em julgamento no dia 15 de julho 2021, ser inadmissível a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, vejamos:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.069 - SP
(2020/0230405-0)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a



ARNELMAC
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo em Reformando, Você é quem sempre sai ganhando!

767

habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido – que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa –, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se



ARNELMAC
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo os Referenciais, Você é quem sempre sai ganhando!

769

encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto – circunstância fática delineada no acórdão – não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. Ministra Assusete Magalhães – Relatora. GRIFO NOSSO

No mesmo sentido, a AGU manifestou-se contrária pela apresentação de documentos a posteriori no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

[...]

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto. GRIFO NOSSO.

Reiteradamente, em 14 de março de 2022, a Primeira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade, decidiu negar provimento a recurso, confirmando o posicionamento de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:



ARNELMAC
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo ou Reformando, Você é quem sempre sai ganhando!

770

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1897217 - SP (2021/0145790-4)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. GRIFO NOSSO.

Conforme já demonstrado nas decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e temos firmeza no posicionamento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

"não se vê como superar essa vedação de apresentação posterior de documento que já deveria ter sido apresentado. Outro argumento utilizado pela Corte de Contas seria o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, de certa forma,



ARNELMAC

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

Construindo ou Reformando, Você é quem sempre sai ganhando!

775

inova na questão da possibilidade de complementação da documentação de habilitação: [...] A inovação, como se vê, diz respeito à possibilidade de complementação de informações sobre condições existentes à época da abertura do certame. Dito de outra forma, supondo que o licitante possua habilitação no momento da abertura do certame e apresente um atestado de qualificação técnica que certifique que ele possui condições para executar o objeto, de modo genérico, sem especificar algum detalhe exigido pelo edital, é possível a apuração posterior do cumprimento desse detalhe específico. Mas note que o próprio caput do art. 64 não permite apresentação posterior de documento novo. E a complementação é somente relativa a documento já apresentado. Supondo, como no exemplo dado aqui neste parágrafo, que o licitante não tenha apresentado documento algum de qualificação técnica, não se compreende como poderia ser superada a previsão legal que deixa clara que a complementação é apenas de documentos já apresentados.

A AGU é ainda mais clara:

Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado. (destacou-se)

Sobre o posicionamento do TCU por ocasião do acórdão 1211/2021, já superado em virtude de decisões do STJ aqui demonstradas, a AGU é assertiva em dizer que a postura pretensamente interpretativa extrapola os limites semânticos da lei, algo que não é adequado. Em analogia, embora tratando de lei e não de norma



772

infralegal, é trazido ao caso o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já reconheceu a impropriedade deste procedimento na Súmula Vinculante 10:

SÚMULA VINCULANTE 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Significa dizer que, havendo uma interpretação que torne o sentido da norma válido, ela deve ser preferida àquela que tornaria a norma inválida.

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da recorrida, o que mais uma vez se requer, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, **nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada**, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessárias e serão tratados com isonomia.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:



723

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)

Ou seja, a recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a recorrida seja inabilitada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do edital, o qual faz lei no certame, obrigando tanto os licitantes como a Administração a cumpri-lo.

Por último e não menos importante, imperioso ressaltar que o menor preço da proposta da recorrida não deve ser fator determinante na decisão de habilitá-la. A proposta mais vantajosa é aquela que atende todos os requisitos legais e editalícios, inclusive quanto a habilitação do licitante.

Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Relegar todo o exposto, e manter o resultado atual macula todo o processo, e além de ferir a isonomia, fere diversos outros princípios administrativos, inclusive previstos no art. 5º da NLLC, Lei 14.133/2021, a saber o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

IV- DOS PEDIDOS



774

Perante o exposto, conforme o aludido nos apontamentos de fato e de direito apresentados:

1. Requer seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, considerando-o totalmente procedente, inabilitando a empresa **AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ/MF nº **48.168.416/0001-40**, equivocadamente declarada vencedora, em virtude ao claro descumprimento das regras editalícias, em juízo de retratação da ilustre Pregoeira;
2. Caso não entenda a Pregoeira pelo provimento do recurso, requer seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR DO ÓRGÃO, nos termos do art. 165. §2º da Lei 14.133/2021, para apreciação e decisão.
3. Requer desde já cópia integral do processo administrativo.
4. Persistindo as eventuais irregularidades apontadas no presente processo a Requerente encaminhará Representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 170, § 4º da Lei 14133/2021, para apuração da legalidade do pregão.
5. Caso haja necessidade, para acompanhamento da legalidade do processo, encaminharemos o presente Recurso Administrativo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para que se manifeste por meio de abertura do regular processo administrativo visando a apuração de eventuais ilicitudes ou irregularidades na condução do certame.



725

6. Por fim, não sendo cumprido os termos do Edital, a Legislação Vigente e a Jurisprudência Pacificada pelo STJ, não haverá outro caminho senão a busca da tutela jurisdicional.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Morpará/BA, 27 de novembro de 2025.

ARLINDO SOARES ALVES
BARRETO:00140775000162

Assinado de forma digital por ARLINDO
SOARES ALVES BARRETO:00140775000162
Dados: 2025.11.27 18:09:40 -03'00'

ARLINDO SOARES ALVES BARRETO
CNPJ/MF nº 00.140.775/0001-62
Arlindo Soares Alves Barreto - Proprietário
CPF/MF 562.199.115-04



776

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MORPARÁ – ESTADO DA BAHIA

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**

AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, estabelecida atualmente na Praça Jose Marcelino, nº 14 – Edf. Cidade Ilhéus sala 404 – São Sebastião – Ilhéus Bahia – Cep 45653-754, por sua representante legal, Sr. Anderson Mendes Magalhães, portador da Carteira de Identidade nº 849962420 -SSP-BA e CPF nº. 007.029.105-54, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas **ARLINDO SOARES ALVES BARRETO e SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, face da decisão proferida pelo Srs. pregoeira, que declarou a empresa recorrida devidamente **HABILITADA**, decisão que, com a devida vênia, merece ser mantida, conforme as razões a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo estabelecido no o artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/2021., sendo, portanto, tempestivas.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de um processo de Pregão Eletrônico, ocorrido em 18/ 11/2025 às 14:30 horas, cujo objeto era o "contratação de empresa especializada no fornecimento de material de construção básico, tintas, ferramentas, ferragens e afins, objetivando atender as demandas das diversas Secretarias deste Município de Morpará-BA.



777

Após a etapa de lances, a empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA foi declarada vencedora dos lotes 01 e 02 respectivamente e intimada a apresentar os documentos de habitação, a recorrida o fez, em total conformidade com a exigência do instrumento convocatório

Em seguida a douta Pregoeira abriu diligencia dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, objetivando o saneamento de possíveis falhas na documentação fiscal, como também, a comprovação da capacidade técnica através de apresentação de notas fiscais.

Ao fim do prazo não restou duvidas do atendimento dos requisitos pela recorrida, fato que levou a douta pregoeira de declarar a empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA devidamente habilitada.

Inconformadas com a respeitável decisão, as empresas **ARLINDO SOARES ALVES BARRETO e SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentaram recursos contra a decisão da douta pregoeira.

Em suas peças recursal as empresas recorrentes alegam faltas na habilitação jurídica, fiscal e técnica da empresa recorrida

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Para a análise e conhecimento sobre as peças recursais apresentadas, é imprescindível observar a existência dos pressupostos processuais, que são essenciais para a validade e processamento de qualquer pleito no âmbito jurídico. Destaco, portanto, os aspectos relevantes a respeito da intenção de recurso manifestada pela **RECORRENTE**.

Primeiramente, convém salientar o requisito do **conhecimento do recurso**. Conforme previsto, somente recursos explicitamente previstos no ordenamento jurídico e apresentados em conformidade com a legislação são considerados cabíveis. Neste caso específico, considerando que as **RECORRENTES** não formalizaram adequadamente os recursos, ausentes estão o conhecimento efetivo, uma vez que não apresentaram juntamente com suas peças, copia do contrato social a fim de comprovar as suas legitimidades e poderes para assinar

No que concerne à **legitimidade**, ainda que as **RECORRENTES** pudessem ser uma das partes legítimas para interpor recurso, a sua falha em formalizar adequadamente tal recurso coloca em dúvida seu real poder de representação.



278

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ocorre que, e com todas as *vênias*, o máximo que a recorrente consegue é demonstrar que sabe manejar um "jogo de palavras", na medida em que seus recursos contemplam argumentos meramente retóricos e desconectados do quanto efetivamente demonstrado pela empresa recorrida.

No que concerne sobre a habilitação jurídica e fiscal as recorrentes alegam (inventam) falhas irrelevantes ou inexistentes

Eis o "jogo de palavras" visto que, fica evidente a inobservância na análise pelos recorrentes dos documentos da habilitação jurídica apresentada, uma vez que está em total conformidade com o exigido no edital.

No que se referente a habilitação fiscal, a possível falha foi sanada na diligência efetuada, como também, a correção é aparada pela **Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014**

No tocante a qualificação técnica, a capacidade técnica de atendimento ao objeto da licitação em epígrafe, foi demonstrada de maneira robusta tanto nos atestados apresentados, como também, na diligência com a apresentação das notas fiscais, o que levou a douta pregoeira a decisão correta pela habilitação da recorrida

As empresas decorrentes tentam de maneira desarrozoada, levar a pregoeira a decisão que levaria a administração excluir a proposta mais vantajosa aos seus interesses

A manutenção da decisão da senhora Pregoeira, resta evidente que não incorrere em ilegalidade ou descumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, o próprio edital ao consignar a possibilidade de SANEAMENTOS pressupõe que a letra fria e os diplomas editais DEVEM ser entendidos à luz do FORMALISMO MODERADO, ou seja, flexibilizados de forma que a proposta mais vantajosa não venha a ser descartada por uma falha passível de correção. Tampouco pode-se alegar que não haveria validade jurídica, pois trata-se de notas fiscais que compra de maneira verídica a capacidade da recorrida. Outrossim, não altera a substância do documento, mas sim complementa a informação

Ademais, o artigo 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 determina:



77a

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica

Há de se destacar que o dispositivo legal mencionado refere-se a ATO VINCULADO, E NÃO DISCRICIONÁRIO DO PREGOEIRO. Ou seja, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o Pregoeiro não possui a liberdade de fazer ou não a corrigenda, mas tem o DEVER DE SANEAR documento falho.

A premissa constante no artigo 47 da mesma Lei de que o pregoeiro "poderá" sanar apenas lhe impõe limites: "que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica". No caso em concreto fica explícito que tais situações não se dariam.

O saneamento por diligência, portanto, se faz necessário e até obrigatório para atendimento do edital e respeito à busca da proposta mais vantajosa.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência por licitantes.

Além destes, há ainda outro princípio que afere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma pouco diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA



780

Segundo Carlos Sundfeld:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

O procedimento licitatório destina-se ao alcance de dois objetivos básicos: a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da Administração de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra e assegurar igualdade de condições a todos os interessados no objeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação.

Dentro dessa perspectiva, ainda que a licitação constitua um procedimento formal, não há como se olvidar que ela não caracteriza um fim em si mesmo. Ao contrário, é um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, deve-se buscar sempre a finalidade almejada pela norma, com fulcro nos princípios que informam a licitação, deixando-se de lado a interpretação meramente literal da norma. 4

Deve a entidade prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

jcomo lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de

cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da



782

impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada."(grifos nossos).

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

O mesmo STF, em outra decisão sentenciou:

"Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei."

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital



283

conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.”

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“ Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis

AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATEIRAIS DE CONSTURCOES LTDA, CNPJ nº. 48.168.416/0001-40 -

Praça José Marcelino, n 14 sala 404- São Sebastião - Ilhéus Bahia



284

entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores. Toda autoridade administrativa pode rever seus atos..

Em que pese o zelo e o empenho da digníssima PREGOEIRA e sua Equipe de Técnica, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que a manutenção da habilitação da empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA não afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na medida em que oportuniza à Recorrida através de diligencia, a sanar possíveis as falhas apontadas, como por ofensa clara ao formalismo moderado.

Portanto, e diante de todo o exposto, requer a V. Sas. o não conhecimento das peças recursal apresentadas, para julgá-la TOTALMENTES IMPROCEDENTE,S, respeitando os princípios já declinados, legislação pertinente e jurisprudência.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer sejam apreciadas as contrarrazões do recurso administrativo, para que:

A) Seja mantida a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

B) Em caso de conhecimento, que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas **ARLINDO SOARES ALVES BARRETO e SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,**

AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATEIRAIS DE CONSTURCOES LTDA, CNPJ nº. 48.168.416/0001-40 -

Praça José Marcelino, n 14 sala 404- São Sebastião - Ilhéus Bahia



785

Termos em que, rogando, enfim, para que seja mantida a decisão da pregoeira, por qualquer dos fundamentos *supra* ou outros que venham a ser identificados por esta Autoridade Superior, Pede Deferimento.

Itabuna – Bahia, 01 de dezembro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDERSON MENDES MAGALHAES

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
CNPJ Nº 48.168.416/0001-40,
Anderson Mendes Magalhães
CPF nº. 007.029.105-54

AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATEIRAIS DE CONSTURCOES LTDA, CNPJ nº. 48.168.416/0001-40 -
Praça José Marcelino, n 14 sala 404- São Sebastião - Ilhéus Bahia

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 48.168.416/0001-40

ANDERSON MENDES MAGALHAES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/12/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 007.029.105-54, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 849962420, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CORONEL JOSE FELIX, 411, PONTAL, ILHEUS, BA, CEP 45654060, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205704276, com sede Rodovia Br 415, KM23, Galpao3, Centro Industrial Itabuna, BA, CEP 45613000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 48.168.416/0001-40, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à PRACA JOSE MARCELINO, 14, SALA 404, SAO SEBASTIAO, ILHEUS, BA, CEP 45.653-754.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS

Req: 81500003146670

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98695159 em 12/11/2025

Protocolo 256636451 de 07/11/2025

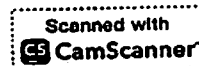
Nome da empresa AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29205704276

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 306542699962752

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/11/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

12/11/2025



http://assinador.pscs.com.br/assinadortweb/autenticacao?chave1=3quy-tUkgej1Yug7x0K_5y6chave2=BT-05aCpKpeIH2nñncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01921707593-ROSA CARLENE CARDOSO MORAES MAGALHAES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 48.168.416/0001-40



787
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=8guy-LUkgejivug7x0K_5g&chave2=BT-06acCpKpeIh2nlnctfy
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01921707593-FOSA CARLENE CARFOSO MORAES MAGALHAES

ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO; .

CNAE FISCAL

4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
4755-5/02 - comércio varejista de artigos de armarinho
4754-7/03 - comércio varejista de artigos de iluminação
4754-7/01 - comércio varejista de móveis
4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática
9529-1/05 - reparação de artigos do mobiliário
4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4744-0/04 - comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas
4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
4755-5/03 - comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4759-8/99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/03 - serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
7112-0/00 - serviços de engenharia
4789-0/02 - comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/01 - comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4741-5/00 - comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4729-6/99 - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Req: 81500003146670

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

12/11/2025

Certifico o Registro sob o nº 98695159 em 12/11/2025

Protocolo 256636451 de 07/11/2025

Nome da empresa AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29205704276

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 306542699962752

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/11/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 48.168.416/0001-40



288
http://assinador.pcs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=Yug7x0K_5&chave2=BT-06aCpKpe1H2nHnctRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01921707593-ROSA CARLENE CARDOSO MORAES MAGALHAES

- 4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4635-4/99 - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4635-4/01 - comércio atacadista de água mineral
4618-4/01 - representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4530-7/02 - comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
4639-7/01 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4642-7/02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4646-0/02 - comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4723-7/00 - comércio varejista de bebidas
4687-7/03 - comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4683-4/00 - comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4673-7/00 - comércio atacadista de material elétrico
4663-0/00 - comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4649-4/08 - comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/04 - comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4647-8/01 - comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
2330-3/05 - preparação de massa de concreto e argamassa para construção

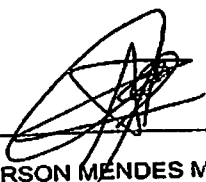
DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser ILHEUS - BA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

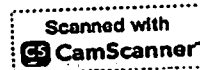
O sócio lavra o presente instrumento.

ILHEUS BAHIA, 7 de novembro de 2025.


ANDERSON MENDES MAGALHAES

Req: 81500003146670

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98695159 em 12/11/2025
Protocolo 256636451 de 07/11/2025

Nome da empresa AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29205704276
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 306542699962752

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/11/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

12/11/2025

789



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?ciavel=equy-cu9ej1Yug7x0x_5g6chave2=8f-06aCpMpe1H2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01921707593-ROSA CARLENE CARDOSO MORAES MAGALHAES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO
REGISTRO DIGITAL NA JUCEB

Eu, ROSA CARLENE CARDOSO MORAES MAGALHAES, CPF 01921707593, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 038010, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados, sem possibilidade de validação digital, ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Declaro saber que estou sujeito(a) às penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa ou diferente de fato ou situação real ocorrida.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

ALTERACAO CONTRATUAL DA EMPRESA AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA 2 PAGINAS TVL DA EMPRESA AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA 1 PAGINA DBE DA EMPRESA AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA 1 PAGINA CNH ANDERSON MENDES MAGALHAES 1 PAGINA CRC ROSA CARLENE CARDOSO MORAES MAGALHAES 2 PAGINAS

ILHEUS BAHIA , 7 de novembro de 2025.

ROSA CARLENE CARDOSO MORAES MAGALHAES

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

12/11/2025

Certifico o Registro sob o nº 98695159 em 12/11/2025
Protocolo 256636451 de 07/11/2025

Nome da empresa AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29205704276
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 306542699962752

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/11/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



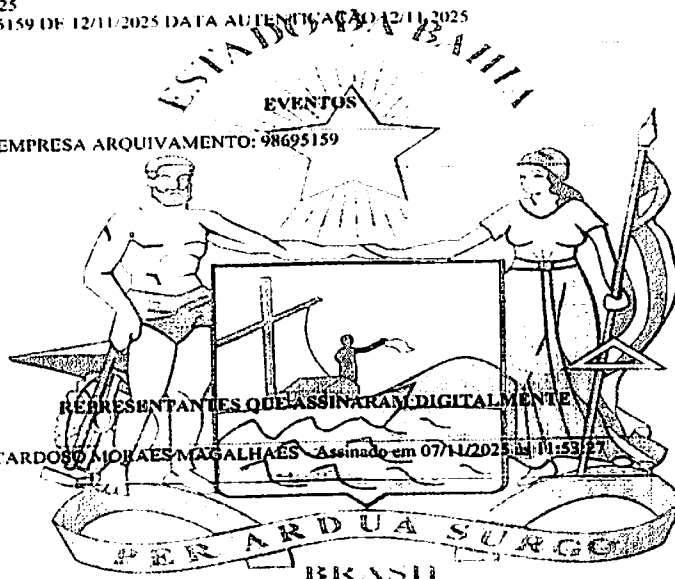
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	256636451 - 07/11/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29205704276
CNPJ 48.168.416/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98695159 DE 12/11/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 12/11/2025

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98695159



Bruno Mota Passos

BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

12/11/2025

Certifico o Registro sob o nº 98695159 em 12/11/2025
Protocolo 256636451 de 07/11/2025

Nome da empresa AN COMERCIO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29205704276
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 306542699962752

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/11/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN[illegible]

I<BRA024130822<741<<<<<<<<<<
8012274M3405097BRA<<<<<<<<<<6
ANDERSON<MENDES<MAGALHAES<<<<

INTENÇÃO DE RECURSO

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

Em conformidade com o disposto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, a empresa **SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 02.944.362/0002-47, vem, tempestivamente, apresentar sua **INTENÇÃO DE RECURSO** contra a decisão de **HABILITAÇÃO** a empresa **AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 48.168.416/0001-40.

Embora o Pregoeiro tenha invocado o princípio do formalismo moderado para relevar a omissão da Certidão CNEP (saneável por consulta), as irregularidades listadas a seguir são de natureza insanável e/ou materialmente viciadas, ferindo diretamente os requisitos de Habilitação Fiscal e Técnica, o que torna a decisão de habilitação manifestamente ilegal.

1. Divergência de Endereço e Inconsistência Cadastral

Foi constatada uma grave e reiterada divergência de endereço da sede (Matriz) da licitante, o que compromete a validade e a fidedignidade de sua documentação e o seu cadastro junto aos órgãos públicos.

- Certidão FGTS (1ª Apresentada) consta o endereço: ROD BR-415 KM023 GALPA003 / CENTRO INDUSTRIAL, na cidade de ITABUNA/BA, emitida no dia 03/11/2025;
- Certidão FGTS (2ª Apresentada) consta o endereço: PC JOSE MARCELINO 14 SALA 404 / SAO SEBASTIAO, na cidade de ILHÉUS/BA, emitida no dia 19/11/2025;
- CNPJ (1ª Apresentado) consta o endereço: ROD BR-415 KM023 GALPA003 / CENTRO INDUSTRIAL, na cidade de ITABUNA/BA, emitida no dia 11/09/2025;
- CNPJ (2ª Apresentado) consta o endereço: PC JOSE MARCELINO 14 SALA 404 / SAO SEBASTIAO, na cidade de ILHÉUS/BA, emitida no dia 19/11/2025;
- Proposta de Preço, Contratos e Declarações consta o endereço ROD BR-415 KM023 GALPA003 / CENTRO INDUSTRIAL, na cidade de ITABUNA/BA divergindo com o mais recente (Ilhéus) em documentos de mesma natureza.

02 944 362/0002-47

SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA TAVIC MANGABEIRA 305 - CENTRO
CEP 520-000 - IBOTIRAMA - BAHIA

77 3398-1016 • 77 3398-3017

☎ 77 98814-8434 • 77 99871-7220



Rodovia BR242, 1062,
Centro, Ibotirama - BA

Fundamentação: A licitante apresentou dois conjuntos de documentos (Certidão FGTS e CNPJ) para a mesma inscrição (Matriz - /0001-40), com endereços diferentes em municípios distintos (Itabuna e Ilhéus). Tais inconsistências cadastrais ferem o princípio da veracidade e demonstram uma situação de irregularidade ou desatualização documental que não pode ser tolerada na fase de habilitação.

- **Adicionalmente:** A empresa protocolou a alteração de seu Contrato Social em 07/11/2025 (Protocolo 256636451-07/11/2025), e a alteração foi registrada na JUCEB em 12/11/2025. O prazo final para anexação dos documentos era 18/11/2025, tendo em vista que houve tempo hábil para tal correção.

- **Fundamento Legal:** Art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 (que proíbe a substituição ou apresentação de novos documentos após o prazo, exceto em diligência para saneamento de falhas formais).

- **Argumento:** O documento que comprova a regularidade com o endereço supostamente atualizado foi obtido e, conseqüentemente, apresentado, após a data limite estabelecida no Edital. Trata-se de uma tentativa de **substituição e inclusão de novo documento** para sanar uma inconsistência grave de endereço, o que é vedado pela Lei de Licitações, violando o princípio da isonomia.

2. Inscrição Estadual Inapta na Certidão Estadual

A Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (Certidão N° 20255614559, emitida em 03/11/2025) demonstra que a Inscrição Estadual da licitante encontra-se em situação INAPTA.

- **Citação do Documento:** "INSCRIÇÃO ESTADUAL 199.636.966 - INAPTA"

Fundamentação: Conforme o Art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal exige a comprovação de regularidade para com as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal. A inaptidão da Inscrição Estadual indica que a empresa não está em situação regular perante a Fazenda Pública Estadual. A regularidade fiscal, conforme exigido pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, é condição indispensável para a habilitação e o prosseguimento no certame.

Argumento: A inaptidão da Inscrição Estadual significa que a empresa está em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Este é um defeito de regularidade fiscal que não se trata de

mero erro formal, mas sim de uma condição jurídica que impede a plena capacidade da empresa de exercer sua atividade, sendo causa obrigatória de inabilitação e não podendo ser superado pelo formalismo moderado.

3. Vício no Atestado de Capacidade Técnica (CNPJ Errado)

A comprovação de Qualificação Técnica foi apresentada com um vício material que inviabiliza sua aceitação.

- **Documento Comprobatório:** Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela EMPRESA: NS DE ALMEIDA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Constatação: O Atestado apresenta o CNPJ da licitante de forma incorreta: 48.416.168/0001-40, enquanto o CNPJ correto é 48.168.416/0001-40.

Fundamento Legal: Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A documentação de qualificação técnica visa comprovar a aptidão da licitante.

Argumento: O CNPJ é o número de identificação legal da pessoa jurídica. Um erro na sua estrutura central gera incerteza sobre qual empresa foi atestada. Tal inversão numérica não se configura como simples erro de digitação sanável (passível de diligência), pois afeta a identidade da empresa atestada, comprometendo a segurança jurídica e a lisura do processo.

4. Irregularidade na Ata de Registro de Preços do Município de Ilhéus

Foi constatado que a Ata de Registro de Preços nº 001/2025 apresentada como comprovação de experiência/vínculo, proveniente do Município de Ilhéus, não contém a assinatura do responsável pelo Município (Contratante/Órgão Público), constando apenas a assinatura do Contratado.

Fundamentação: Uma Ata de Registro de Preços ou Contrato Administrativo é um ato jurídico bilateral que só adquire plena eficácia e validade com a assinatura de ambas as partes. A ausência da assinatura do Município configura um documento com vício formal grave, que não pode ser aceito como prova de um registro de preços ou contrato válido.

02 944 362/0002-47

SIMAC MATERIAIS CONSTRUCAO DA
RUA TAVO MANGABEIRA 305 CENTRO
CEP 520-000-IBOTIRAMA-BAHIA



77 3398-1016 • 77 3398-3017
077 98814-8434 • 77 99871-7220

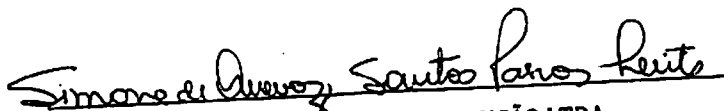
Rodovia BR242, 1062,
Centro, Ibotirama-BA

Conclusão e Pedido

Diante dos fatos expostos, a documentação apresentada pela empresa AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresenta falhas graves e vícios de caráter formal e material (inconsistência cadastral, irregularidade fiscal estadual, atestado técnico com CNPJ incorreto e documento contratual sem validade formal), o que impede sua habilitação no certame.

Requeremos, portanto, que esta INTENÇÃO DE RECURSO seja aceita e, no mérito, seja declarada a inabilitação/desclassificação da licitante AN COMERCIO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, prosseguindo-se com a análise da proposta da próxima classificada, conforme a Lei.

IBOTIRAMA, 26/11/2025



SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 02.944.362/0002-47

SIMONE DE QUEIROZ SANTOS PASSOS LEITE

CPF nº 799.383.105-91

SÓCIA PROPRIETÁRIA

02 944 362/0002-47
SIMAC MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA
RUA TAVO MANGABEIRA, 305 CENTRO
CEP: 520-000-IBOTIRAMA-BAHIA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 076/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 017/2025

RECORRENTES: ARLINDO SOARES ALVES BARRETO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.775/0001-62 e SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.944.365/0002/47.

Trata-se da Decisão ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas ARLINDO SOARES ALVES BARRETO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.775/0001-62 e SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.944.365/0002/47, quanto a HABILITAÇÃO da Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, no Processo de Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de construção básico, tintas, ferramentas, ferragens e afins, objetivando atender as demandas das diversas Secretarias deste Município de Morpará-Ba.

A Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 001/2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre este, preconizando a legalidade, isonomia e transparência pública.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal www.licitanet.com.br, assim como na sede da Prefeitura, na Avenida Edenilton Magalhães Souza, nº 420, Centro, Morpará-Bahia.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos legais, por parte da Recorrente, vistos que esta, apresentou suas manifestações formais, dentro do prazo estabelecido em sistema eletrônico www.licitanet.com.br, sendo cumprido os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A RECORRENTE ARLINDO SOARES ALVES BARRETO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.775/0001-62, insurge-se contra a decisão da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, no que tange a HABILITAÇÃO, da Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, alegando desconformidade e infringência às regras editalícias, afirmando que a empresa declarada vencedora descumpriu normas expressamente dispostas no edital, cometeu erros insanáveis, sendo um completo equívoco habilitá-la. A empresa detalha seus argumentos especificando cada ponto, que segundo ela, estaria inconsistente, contestados e relatando a desconformidade que segundo esta, caracteriza fundamento para a desclassificação da recorrida, vejamos cada alegação:

- Não apresentou o Documento Constitutivo da empresa acompanhado de todas as alterações contratuais e tampouco apresentou Contrato Social Consolidado. O Cartão do CNPJ da empresa data início das atividades em 03/10/2022;
- A única alteração contratual da sociedade apresentada com registro da JUCEB datado de 12/11/2025 é insuficiente para cumprir a exigência editalícia. Ademais, indica sede em Ilhéus – BA divergindo do Cartão do CNPJ, da Certidão Negativa de Débitos Municipais e do Alvará de Localização e Funcionamento apresentados para fins de habilitação, todos indicando sede em Itabuna-BA;
- O Alvará de Localização e Funcionamento apresentado não tem validade, informação expressa no próprio documento;
- Não apresentou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipais válidos relativos ao domicílio ou sede da licitante;
- Os atestados apresentados não são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa e não foram validados em diligência;
- Não apresentou Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- Os documentos apresentados em diligência são documentos novos sem qualquer relação com os atestados apresentados, assim, a empresa declarada vencedora não cumpriu o que foi diligenciado.



798

Os argumentos supracitados, para o pedido de reforma, foram embasados com informações, jurisprudenciais e com citações específicas na forma da Lei.

A RECORRENTE SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.944.365/0002/47, insurge-se contra a decisão da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, no que tange a HABILITAÇÃO, da Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40,

- Divergência de endereço e inconsistência cadastral, a recorrente alega disparidade no endereço na sede da matriz;
- Inaptidão da inscrição Estadual, conforme certidão negativa Estadual apresentada no rol documental;
- Vícios no atestado de capacidade técnica;
- Irregularidade na Ata de registro de preços como comprovação de potencial técnico com o Município de Ilhéus.

Argumentando e garantido que os pontos supracitados são relevantes e consistentes para a INABILITAÇÃO da proponente a princípio habilitada.

Neste diapasão, as Empresas ARLINDO SOARES ALVES BARRETO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.775/0001-62 e a SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.944.365/0002/47, pedem a Reforma da Decisão que HABILITOU a Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, referente aos LOTES I e II, do Pregão Eletrônico 017/2025, da Prefeitura Municipal de Morpará-Bahia.

Aberto prazo para os demais licitantes apresentarem contrarrazões, manifestou-se no sistema portal www.licitanet.com.br, a Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40,

III – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para os demais licitantes apresentou contrarrazões a Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, apresentou sua defesa quanto rebatendo as alegações da recorrente, apresentando para isso, as seguintes justificativas:



79a

Primeiramente, convém salientar o requisito do **conhecimento do recurso**. Conforme previsto, somente recursos explicitamente previstos no ordenamento jurídico e apresentados em conformidade com a legislação são considerados cabíveis. Neste caso específico, considerando que as **RECORRENTES** não formalizaram adequadamente os recursos, ausentes estão o conhecimento efetivo, uma vez que não apresentaram juntamente com suas peças, copia do contrato social a fim de comprovar as suas legitimidades e poderes para assinar

No que concerne à **legitimidade**, ainda que as **RECORRENTES** pudessem ser uma das partes legítimas para interpor recurso, a sua falha em formalizar adequadamente tal recurso coloca em dúvida seu real poder de representação.

A recorrida alega que as recorrentes conseguem é demonstrar que sabe manejar um “jogo de palavras”, na medida em que seus recursos contemplam argumentos meramente retóricos e desconectados do quanto efetivamente demonstrado pela empresa recorrida. No que concerne sobre a habilitação jurídica e fiscal as recorrentes alegam (inventam) falhas irrelevantes ou inexistentes

Ratifica ainda, que há um “jogo de palavras” visto que, fica evidente a inobservância na análise pelos recorrentes dos documentos da habilitação jurídica apresentada, uma vez que está em total conformidade com o exigido no edital. No que se referente a habilitação fiscal, a possível falha foi sanada na diligencia efetuada, como também, a correção é aparada pela Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014

No tocante a qualificação técnica, a capacidade técnica de atendimento ao objeto da licitação em epígrafe, foi demonstrada de maneira robusta tanto nos atestados apresentados, como também, na diligencia com a apresentação das notas fiscais, o que levou a douta pregoeira a decisão correta pela habilitação da recorrida

As empresas decorrentes tentam de maneira desarrozoada, levar a pregoeira a decisão que levaria a administração excluir a proposta mais vantajosa aos seus interesses

Por fim, a Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, rebate a recorrente no que tange a premissa constante no artigo 47 da mesma Lei de que o pregoeiro “poderá” sanar apenas lhe impõe limites: “que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”. No caso em concreto fica explícito que tais situações não se dariam. O saneamento por diligencia, portanto, se faz necessário e até obrigatório para atendimento do edital e respeito à busca da proposta mais vantajosa. No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e



da legalidade são invocados com frequência por licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que auferre reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado. Diante dos argumentos supracitados, a Empresa RECORRIDA, pede a manutenção da decisão de habilitação da empresa vencedora nos LOTES I e II, considerando a correção dos erros material.

IV- DA TEMPESTIVIDADE

O direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b. julgamento das propostas;
 - c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d. anulação ou revogação da licitação;
 - e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
 - f. - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
 - g. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
 - 1 - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Agente e sua Equipe, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:



801

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) - QUANTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – de forma justa – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, concluímos que os atestados apresentados pela recorrida são verdadeiros, conseguindo atender nosso objetivo por diligência. salientamos que algumas notas apresentadas não se referem aos termos inseridos no rol de documentação, mas fortalece a lacuna de dúvidas quanto ao potencial técnico de execução. Portanto, decidimos manter as comprovações de capacidade técnica apresentadas na solicitação.

Sabendo que é discricionário à Pregoeira, solicitar por DILIGÊNCIA um pedido de esclarecimento e/ou complementação em algum documento, desde que não fira o



entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação, ratifica-se ainda, que a legalidade reforçada com jurisprudências, considera formalismo exagerado inabilitar uma empresa, por fatos como os aqui pautados. Vejamos o edital:

23.7. É facultado o Pregoeiro ou à autoridade superior:

- a) A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do pregão, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.
- b) Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação dos proponentes, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação.

Destarte, o formalismo exagerado pode culminar no firmamento de contratos economicamente prejudiciais à administração pública, observada a situação, pequenas complementações e ajustes na composição da proposta pelo licitante pode majorar a vantajosidade ao contratante. Neste mesmo sentido, valorizando o formalismo moderado, já decidiu o TCU:

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Importante destacar que, respeitando fielmente os princípios administrativos, os processos licitatórios buscam a vantajosidade da proposta, que não se restringe somente a desconto financeiro, mas a todo um preceito organizacional da aquisição ou do serviço. O Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos



807

exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Ratificamos nossa lisura e cautela nos procedimentos administrativos, ponderando todas as etapas deste certame em todos os Princípios basilares da administração e licitação pública, tanto quanto as Leis que regem nossas ações. Prezamos pela Legalidade, Moralidade, Isonomia, Interesse Público, como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância de todos os Princípios que alicerçam um certame público, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível.

b) SOBRE O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO APRESENTADO NÃO TEM VALIDADE E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAIS VÁLIDOS;

A exigência de alvará como requisito de habilitação nas licitações públicas tem sido considerada ilegal por várias razões, como a incompatibilidade com o Princípio da competitividade, a exigência de alvará pode restringir a competição, eliminando potenciais licitantes que não possuem tal documento, mas que poderiam obtê-lo após a adjudicação do contrato, ressalta-se que o edital não exigia a apresentação de alvará.

O alvará é um documento que regula o funcionamento de um estabelecimento em um determinado município, não sendo um indicativo da capacidade técnica ou econômica da empresa para executar o contrato licitado, nem sendo determinante potencial de cumprimento contratual.

Contrariedade à Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela ilegalidade da exigência de alvará como condição de habilitação, destacando que tal prática fere os princípios da isonomia e da competitividade.

Acórdão 2622/2013 – Plenário

O TCU, no Acórdão 2622/2013, ressaltou que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é ilegal. Segundo o TCU, a administração pública deve se limitar a exigir documentos que comprovem a



regularidade fiscal, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 2024/2014 – Plenário

Neste acórdão, o TCU enfatizou que a exigência de alvará não pode ser utilizada como critério de habilitação, pois tal documento refere-se à regularidade do estabelecimento em relação às normas municipais, não sendo pertinente ao objeto da licitação.

Acórdão 1576/2016 – Plenário

O TCU reafirmou a orientação dos acórdãos anteriores, destacando que a exigência de alvará como requisito de habilitação viola o princípio da isonomia, ao excluir empresas que poderiam obter a licença após a contratação.

Ratificamos nossa lisura e cautela nos procedimentos administrativos, ponderando todas as etapas deste certame em todos os Princípios basilares da administração e licitação pública, tanto quanto as Leis que regem nossas ações. Prezamos pela Legalidade, Moralidade, Isonomia, Interesse Público, e ao o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a plena observância de todos os Princípios que alicerçam um certame público.

Quanto a Divergência de endereço neste documento em comparação a outros citados nos recursos, a alteração contratual apresentada não deixa claro, a real localização da sede da empresa arrematante e previamente habilitada, o que gera uma inconsistência de informação que pode impactar, na execução do contrato quanto a sua legalidade e formalidade factual.

c) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Neste aspecto, a peça editalícia exige de forma cristalina a apresentação do contrato social e suas alterações, a empresa declarada habilitada, apresentou uma alteração do contrato, sem a consolidação. por um equívoco na análise esta informação primordial passou despercebido, abrimos diligência para comprovação do potencial técnico e informamos a veracidade e validade da certidão CEIS/CNEP, consultada pela gestão pública, sendo uma certidão preexistente. Quanto a contestação da certidão Municipal, constatada a divergência da Sede da Empresa como supracitado, a certidão apresentada não é do Município de Ilhéus e sim de Itabuna, ratificando a ausência desta, o que poderia ser apresentado o prazo amparado pela Lei complementar 123/2006, sendo de regularidade fiscal.



Prezando pela legalidade e transparência que rege os atos públicos, admitindo equívocos nas análises, fora verificada várias inconsistências quanto a Sede e Constituição formal da Empresa, algumas comprovadamente insanáveis.

A principal e determinante falha da empresa é que as alterações feitas em um Contrato Social gera um documento formal com identificação do devido registro da junta comercial de sua localidade, não se verifica os registros ou código do evento com a devida consolidação do contrato social, comprovadamente um documento impossível de sanar por diligência, este sim, seria a inclusão de um documento novo, expressamente vedado na Lei 14.133/2021 em seu art. 64, inciso I, quanto ao cumprimento integral da documentação exigida em edital vejamos o que o Tribunal em seus acórdãos orienta:

Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 2.623/2015 - Plenário: Ressalta a importância de a administração pública exigir, na fase de habilitação, toda a documentação necessária e relevante para comprovar a regularidade jurídica dos licitantes. A ausência de documentos essenciais, como as alterações contratuais consolidadas, pode justificar a inabilitação do licitante.

Acórdão 1.233/2012 - Plenário: Enfatiza que a apresentação incompleta de documentos pode acarretar a inabilitação do licitante, destacando a necessidade de que todos os documentos exigidos sejam apresentados de forma completa e atualizada.

Verificada a ausência incontestável ausência do Contrato Social Consolidado, ratifica-se que o edital do pregão eletrônico 017/2025, trazia a obrigatoriedade de apresentar todas as alterações do ato constitutivo da licitante ou, Contrato Social Consolidado, exigências as quais não foram cumpridas pela empresa declarada vencedora, assim o edital ditava:

Habilitação Jurídica - deverá ser apresentado os seguintes documentos, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021:

[...]

c) No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da



805

respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

g) Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

É irrefutável o fato da Empresa ter deixado de apresentar documentos expressamente exigidos no Edital, primordialmente o documento de constituição da empresa e suas eventuais alterações contratuais ou contrato social consolidado, sendo ausências incontestavelmente insanáveis, restando cristalino a decisão pela revisão da decisão apresentada a princípio, por esta Administração Pública.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras legais, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, visando os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade nos atos públicos, decidimos pela REVISÃO da decisão que HABILITOU a empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, para o presente certame.



806

V – DA DECISÃO:

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que deve prosperar, fato este capaz de modificar a decisão que a desclassificou.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes em sua peça recursal, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pelas empresas: ARLINDO SOARES ALVES BARRETO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.140.775/0001-62 e SIMAC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.944.365/0002/47, revendo a decisão anteriormente proferida, Assim procederá a INABILITAÇÃO da Empresa AN COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ Nº 48.168.416/0001-40, regredindo o Processo em comento à fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS e HABILITAÇÃO das Empresas classificadas sequencialmente.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, não mantida a decisão, delibero o recurso.

Morpará, 16 de dezembro de 2025.


ANGÉLICA PEREIRA DE ALMEIDA
Pregoeira Oficial da Prefeitura de Morpará
Portaria 001 de 03 janeiro de 2025